



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00665/2019

Data de autuação
28/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE ADILMA MENDES DE ALENCAR, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ADILMA MENDES DE ALENCAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE SALITRE		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	28/11/2019 12:18:16	Data da assinatura:	28/11/2019 12:18:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
28/11/2019

Denomina de ADILMA MENDES DE ALENCAR, o Centro de Educação Infantil-CEI, construído pelo Governo do Estado no Município de Salitre.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de ADILMA MENDES DE ALENCAR, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Osvaldo Pereira, no Município de Salitre.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Adilma Mendes de Alencar nasceu em 08 de setembro de 1964, filha de Adílio Mendes Josué e Maria Liberalina Alencar.

Toda a sua vida profissional foi dedicada à educação. Foi professora do ensino fundamental muito antes de Salitre se tornar cidade. Lecionou nas escolas mais renomadas da comunidade salitrense.

Além de professora desempenhou as funções de agente administrativa, secretária escolar, agente pedagógica e diretora. Mulher simples e destemida, aceitava qualquer desafio, desde que fosse no ambiente escolar, pertos de seus alunos.

As escolas que dirigiu eram sempre espaços de alegria e harmonia, dado a sua personalidade afável e conciliadora. Foi grande a sua contribuição para a educação em Salitre, pois tinha nas veias um invulgar talento para o magistério.

Adilma Mendes de Alencar faleceu em 14 de janeiro de 2017, deixando um legado de simplicidade e amor à educação, o que torna das mais justas a homenagem ora proposta.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/11/2019 10:40:48	Data da assinatura:	29/11/2019 10:51:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/11/2019

LIDO NA 149ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ADILMA MENDES ALENCAR

MATRÍCULA

016618 01 55 2017 4 00003 290 0001616 67

SEXO feminino	COR parda	ESTADO CIVIL Casado(a)	IDADE 52 Ano(s)
NATURALIDADE Campos Sales CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 2007104436-6 SSPDS/CE AOS 20/04/2006	ELEITOR SIM	

FILIAÇÃO
ADILIO MENDES JOSUÉ e MARIA LIBERALINA ALENCAR

RESIDÊNCIA
Av. Fortaleza, nº 348, centro, Salitre CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO
quatorze de Janeiro de dois mil e dezessete / 19:05 h

DIA 14	MÊS 01	ANO 2017
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital HPP São Francisco, localizado a Av. José Dionísio Filho, centro, Salitre/CE

CAUSA DA MORTE
PARADA CARDIORESPIRATORIA, INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)
cemitério publico de Salitre/CE às 18:30 do dia 15/01/2017

DECLARANTE
FRANCISCA KELVIA ALENCAR DE SOUSA, brasileira, capaz, portadora da cédula de identidade de nº 2002098059570 SSPDC/CE aos 08/08/2002, CPF 030.688.363-76, nascida aos 06/09/1990, filha de José Lopes de Sousa e Adilma Mendes Alencar, residente e domiciliada à Travessa João Libanio Leite, centro, Salitre/CE.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
JOSE ANTONIO SOBRINHO JUNIOR- CRM -CE 15 234

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
registro feito em 17/01/2017 no livro C-3, FLS. 290, sob o nº de ordem 1616. Foi apresentado os seguintes documentos: RG 2007104436-6 SSP/CE aos 20/04/2008, CPF 028.627.046-36, Título Eleitor 325541307/36 zona 038 seção 52 CTPS 80280 SERIE 00015/CE AOS 22/11/2006. Era casada civilmente com o Sr. JOSÉ LOPES DE SOUZA. Certidão de Casamento (CARTÓRIO SALITRE/CE) Livro B-6, Fis. 069, Ordem 1239 - NÃO DEIXOU BENS - NÃO DEIXOU TESTAMENTO - DEIXOU FILHO(S) - FILHOS KELLY CHRISTINA ALENCAR DE SOUZA- DN 02/03/1987, FRANCISCA KELVIA A. DE SOUSA DN 06/09/1990- KEILY MARIA A. DE SOUZA- DN 05/02/1992, JOSÉ KLEISSON A. LOPES- DN 01/05/1995, ANTONIA KAILLA A. SOUZA- DN 30/03/1997, ANA KALLIANY ALENCAR DE SOUSA- menor- conforme Certidão de Nascimento Livro A-8 fls. 173 sob nº 7055 nascida aos 28/09/2000 e ANTONIA KATARINA ALENCAR DE SOUZA, menor, nascida aos 20/04/2002, conforme Certidão de Nascimento no Livro A-9 fls. 218 sob nº 8100, nesta Serventia GRATUITO NA FORMA DA LEI

Nome do Oficial: CARTÓRIO ÚNICO DE SALITRE
Oficial Registrador: MARIA LUCIA LEITE DINIZ
Município: SALITRE-CE
Endereço: RUA DA PAZ, Nº 18

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALITRE-CE, 17 de Janeiro de 2017.

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

LUCILIA LEITE DINIZ
OFICIAL REGISTRADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TR 00115862 - E

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/12/2019 11:59:32	Data da assinatura:	05/12/2019 11:59:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTÓCOLO
RECEBI

05 DEZ 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 05 de dezembro de 2019

Ofício nº 0238/2019-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00665/2019, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que denomina **de ADILMA MENDES DE ALENCAR, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 5637/19
Ref. Proc. nº 11033228/2019 – VIPROC

Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0238/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00665/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Fernando Santana, que denomina de Adilma Mendes de Alencar, o Centro de Educação Infantil (CEI), construído pelo Governo do Estado, no Município de Salitre/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 11033228/2019

De: COADM/SEDUC

Interessado: **GESTÃO DE OBRAS**

Para: **COPEM**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE SALITRE**

Data do Despacho: **12/12/2019**

À COPEM,

Em resposta ao Ofício nº 0238/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00665/2019, de autoria do Exm^o. Sr. Deputado Fernando Santana, que solicita a denominação de **Adilma Mendes de Alencar** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **Salitre /CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura Municipal de Salitre;
2. Informamos que, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superiores a 50% (cinquenta por cento) da obra financiado pelo Governo do Ceará, na forma do convênio nº 4135795/2014.

5 e 6. Esclarecemos que a construção da obra supracitada encontra-se com 98,91% já executado.

Apos as indagações dos itens 1, 2, 5 e 6 respondidas, encaminhamos a COPEM, para atender aos itens 3 e 4. Posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Patricia Maria de Abreu Maia
Assistente Administrativo
Matrícula: 979

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 11033228/2019	DE: COPEM/SEDUC
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	PARA: SEXEC/SEDUC
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE SALITRE.	DATA: 16.12.2019

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0238/2019 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00665/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Fernando Santana, que solicita a denominação de **Adilma Mendes de Alencar**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de Salitre/Ce, seguem as informações referentes aos itens **3** onde informamos que o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertencerá ao domínio público municipal e **4** onde informamos que segundo a secretária de educação de Salitre, Senhora Claudia Lavor, o CEI já está oficialmente denominado como **Adilma Mendes de Alencar**.

Atenciosamente,


Ana Gardennya Linard Sirio Oliveira

Fortaleza, 16 de dezembro de 2019



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 665/2019- REMESSA À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/12/2019 10:44:01	Data da assinatura:	23/12/2019 10:44:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
23/12/2019

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 665/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/02/2020 10:21:26	Data da assinatura:	07/02/2020 10:21:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/02/2020

À Dra. Lílian Lusitano Cysne, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 665/2019		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	07/02/2020 13:17:43	Data da assinatura:	07/02/2020 13:17:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/02/2020

PROJETO DE LEI Nº 665/2019

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

EMENTA: “DENOMINA DE ADILMA MENDES DE ALENCAR, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE SALITRE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 665/2019*, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Fernando Santana*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado de ADILMA MENDES DE ALENCAR, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Osvaldo Pereira, no Município de Salitre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar destaca:

“Adilma Mendes de Alencar nasceu em 08 de setembro de 1964, filha de Adílio Mendes Josué e Maria Liberalina Alencar.

Toda a sua vida profissional foi dedicada à educação. Foi professora do ensino fundamental muito antes de Salitre se tornar cidade. Lecionou nas escolas mais renomadas da comunidade salitreense.

Além de professora desempenhou as funções de agente administrativa, secretária escolar, agente pedagógica e diretora. Mulher simples e destemida, aceitava qualquer desafio, desde que fosse no ambiente escolar, pertos de seus alunos.

As escolas que dirigiu eram sempre espaços de alegria e harmonia, dado a sua personalidade afável e conciliadora. Foi grande a sua contribuição para a educação em Salitre, pois tinha nas veias um invulgar talento para o magistério.

Adilma Mendes de Alencar faleceu em 14 de janeiro de 2017, deixando um legado de simplicidade e amor à educação, o que torna das mais justas a homenagem ora proposta..”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva,

referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Adilma Mendes de Alencar, o Centro de Educação Infantil do Município de Salitre*.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Adilma Mendes de Alencar* (filha de Adílio Mendes Josué e Maria Liberalina Alencar), falecida em 14 de janeiro de 2017. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0238/2019-PROC**, Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Educação, informou (via Ofício GAB nº **5637/2019**) através do Despacho da COADM/SEDUC para COPEM, sob o Nº **Processo 11033228/2019**, que:

1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura Municipal de Salitre.
2. Informamos que, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superiores a 50% (cinquenta por cento) da obra financiado pelo Governo do Ceará, na forma do convênio nº 4135795/2014
- 5 e 6. Esclarecemos que a construção da obra supracitada encontra-se com 98,91% já executado.

Após as respostas dos itens 1, 2, 5 e 6, foi encaminhado à COPEM a atender as indagações dos itens restantes (3 e 4), onde nos foi informado que:

“(...) seguem as informações referentes aos itens **3** onde informamos que o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertencerá ao domínio público municipal e **4** onde informamos que segundo a secretária de educação de Salitre, Senhora Claudia Lavor, o CEI já está oficialmente denominado como **Adilma Mendes de Alencar.**”

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a**

denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Portanto, conforme apresentado pela resposta da Secretaria de Educação, o referido CEI – Centro de Educação Infantil – já encontra-se denominado por *Adilma Mendes de Alencar*, aguardando apenas a oficialização através do presente Projeto de Lei 665/2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 665/2019*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	665/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/02/2020 12:52:03	Data da assinatura:	10/02/2020 12:52:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 665/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/02/2020 15:32:47	Data da assinatura:	10/02/2020 15:33:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 665/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/02/2020 09:51:10	Data da assinatura:	12/02/2020 09:51:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/02/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/03/2020 16:11:01	Data da assinatura:	02/03/2020 16:11:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

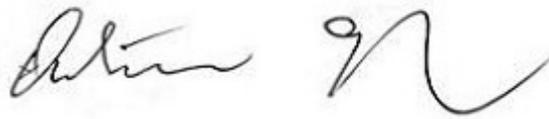
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/08/2020 13:21:47	Data da assinatura:	07/08/2020 13:21:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/2019

**DENOMINA DE ADILMA MENDES DE ALENCAR,
O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO NO
MUNICÍPIO DE SALITRE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 665/2019, proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual denomina de Adilma Mendes de Alencar, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado no Município de Salitre.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Além de professora desempenhou as funções de agente administrativa, secretária escolar, agente pedagógica e diretora. Mulher simples e destemida, aceitava qualquer desafio, desde que fosse no ambiente escolar, pertos de seus alunos.**

As escolas que dirigiu eram sempre espaços de alegria e harmonia, dado a sua personalidade afável e conciliadora. Foi grande a sua contribuição para a educação em Salitre, pois tinha nas veias um invulgar talento para o magistério.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de Adilma Mendes de Alencar, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado no Município de Salitre.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 665/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	07/08/2020 15:12:24	Data da assinatura:	07/08/2020 15:12:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00076/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	13/08/2020 12:36:21	Data da assinatura:	13/08/2020 12:36:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00076/2020
13/08/2020

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: retirada de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/08/2020 12:38:20	Data da assinatura:	17/08/2020 10:36:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMASEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00079/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/08/2020 12:47:27	Data da assinatura:	20/08/2020 12:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00079/2020
20/08/2020

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Substituir

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO

DENOMINA ADILMA MENDES ALENCAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Adilma Mendes Alencar o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Osvaldo Pereira, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

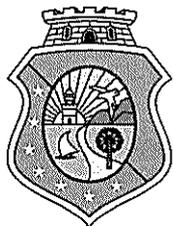
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº149 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.235, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE – NECO DA PEDRA VERDE – O TRECHO DA CE-473 QUE LIGA A BR-226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Manoel Rodrigues Pinheiro de Andrade – Neco da Pedra Verde – o trecho da CE-473 que liga a BR-226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.236, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DOS CIDADÃOS QUE FALECERAM EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o dia 24 de março como o Dia Estadual em memória dos cidadãos que faleceram em decorrência da Covid-19, no Estado do Ceará. Parágrafo único. O dia 24 de março deverá constar no Calendário Oficial do Estado do Ceará e ser celebrado anualmente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.237, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA ADILMA MENDES ALENCAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adilma Mendes Alencar o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Osvaldo Pereira, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.238, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Elmano Freitas coautoría Walter Cavalcante)

INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Jaguarétama, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.239, 13 de julho de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI Nº12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

§ 2.º

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

§ 3.º

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar nacional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

